



Decisão 00477/2023-9 - 1ª Câmara

Processo: 04878/2020-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LYDIA DOS SANTOS PINTO MILLER

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos **proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 070/2020**, de 21/2/2020, (evento 13), a contar de **01/03/2020**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inc. I, da CRFB/1988** c/c a legislação municipal.

Conforme análise técnica, a servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB III, Classe V, Referência 6**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vitória, havendo registro de seu exercício inicial, sob a égide do regime Estatutário em 02/05/2006, ou seja, data posterior a Emenda Constitucional 41/2003, conforme demonstrado à fl.04, do evento 11 (Registro Funcional do Servidor 00268/2020-1).

A incapacidade definitiva da servidora para as atividades laborais foi atestada por Laudo Médico Pericial constante à fl. 1 (evento 3), com data de 26/6/2017.

Os **proventos proporcionais** foram calculados e fixados corretamente em **R\$ 2.388,72** (evento 9).

Dessa forma, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 3188/2022-6**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 105/2023-6**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro; alegando, em suma, a insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria e da fixação dos proventos.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Segundo o Douto Representante do Parquet de Contas:

“...o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Considerando os apontamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que, basicamente, a divergência de posicionamento cinge-se à insuficiência de fundamentação do ato de aposentadoria e também da fixação dos proventos da servidora, cujo assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

No primeiro caso, a respeito da omissão de citação a dispositivos constitucionais e legais (Lei 10887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, observa-se que a análise técnica entendeu pela suficiência do ato.

Compulsando os autos, vê-se que no registro/histórico funcional da servidora (fls. 41/49 do processo de origem nº 496/2017 - evento 11), estão inseridos todo o

enquadramento legal, a especificação de cada parcela (denominação), o período aquisitivo e a devida fundamentação legal.

De fato, analisando o Ato Concessor do Benefício (**Portaria nº 070/2020**) emitida pelo IPAMV - Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória (evento 13), vê-se que está devidamente fundamentada no art. 40, § 1º, inc. I da CRFB/1988 c/c a legislação municipal; bem como, aponta a referência (Processo de origem nº 496/2017).

Assim, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Á propósito, o mesmo entendimento, consubstanciado no princípio mencionado, deve ser aplicado à questão da possível insuficiência de fundamentação na fixação de proventos.

Segundo o MPC, *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”*; bem como, *“não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da*

remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014”.

Com a devida vênia, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, percebe-se, após a conferência do caderno processual, **que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.**

Nesse sentido, o Demonstrativo da Fixação de Proventos acostado aos autos (fl. 57 do processo de origem nº 496/2017 - evento 09), contém a especificação de cada parcela (denominação) componente dos proventos da aposentadoria, a base de cálculo, o valor e a fundamentação legal, os quais estão constituídos pelo “Vencimento” e pela parcela “Adicional (10 %)”, nos termos do art. 119 da Lei Municipal 2.994/82.

Conforme exposto na **Instrução Técnica Conclusiva nº 3188/2022-6**, o vencimento base fixado nos proventos está em consonância com a última remuneração na atividade, conforme discriminado à fl. 3 do evento 3.

Quanto à Gratificação Adicional, a referida ITC verificou que a servidora faz jus aos 10% explicitados nos proventos, estando em conformidade com a legislação pertinente e demonstrativo de períodos aquisitivos e percentuais concedidos à fl. 9 do evento 11.

Segundo a área técnica, *“o cálculo da média aritmética simples, prevista no caput do artigo 1º da Lei 10.887/2004 foi devidamente observado e comparado com o valor da última remuneração, prevalecendo o menor valor apurado. Esse procedimento é regulamentado pela referida Lei, em seu artigo 1º, § 5º.”*

Acrescente-se que o Demonstrativo da Média Aritmética (contendo a planilha de cálculo elaborada pelo órgão de origem) acostado aos autos (evento 10), pode ser visto às fls. 55/56 do processo nº 496/2017 (processo da origem).

E por fim, constatando a inexistência de pendências, a análise técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro da aposentadoria.

Vale ressaltar que em casos semelhantes - quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos - o Ministério Público Especial de Contas costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos respectivos institutos de previdência municipais.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 3152/2019-3; nº 4806/2019 e nº 1540/2019-8. Neste último, por meio do **Parecer nº 160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

*Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:*

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluindo as recomendações propostas no Parecer nº 160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 477/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 070/2020, que concede aposentadoria à Sra. **LYDIA DOS SANTOS PINTO MILLER**, a contar de a contar de **01/03/2020**, com proventos fixados em **R\$2.388,72**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto no Parecer Ministerial nº 160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023– 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente